



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.282.605 - RS (2011/0162833-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO SIDNEI BENETI**  
**AGRAVANTE** : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
**ADVOGADOS** : CLAUDIA CRISTIANE GOMES DE MORAES E OUTRO(S)  
LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : CARLOS HENRIQUE ETZ E OUTROS  
**ADVOGADO** : LUCAS VIEIRA CRISTOFOLI E OUTRO(S)

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE COBRANÇA. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA STJ/7. TRANSAÇÃO. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 291/STJ. DECISÃO AGRAVADA. MANUTENÇÃO.

1.- Na linha dos precedentes desta Corte, o auxílio cesta-alimentação, por não constituir prestação paga in natura e em homenagem ao princípio da isonomia, deve integrar a complementação da aposentadoria do funcionário aposentado quando percebido por aqueles em atividade.

2.- A convicção a que chegou o Tribunal *a quo* quanto a inexistência de cerceamento de defesa decorreu da análise do conjunto probatório. O acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte. Incide nesse ponto a Súmula STJ/7.

3.- A análise de suposta violação a dispositivos da Lei Maior é vedada em sede especial, sob pena de usurpação da competência atribuída pelo constituinte ao Supremo Tribunal Federal.

4.- "A ação de cobrança de parcelas de complementação de aposentadoria pela previdência privada prescreve em cinco anos." (Súmula 291/STJ).

5.- Agravo Regimental improvido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrigli e Massami Uyeda (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de novembro de 2011(Data do Julgamento)



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

MINISTRO SIDNEI BENETI  
Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.282.605 - RS (2011/0162833-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO SIDNEI BENETI**  
**AGRAVANTE** : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
**ADVOGADOS** : CLAUDIA CRISTIANE GOMES DE MORAES E OUTRO(S)  
LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : CARLOS HENRIQUE ETZ E OUTROS  
**ADVOGADO** : LUCAS VIEIRA CRISTOFOLI E OUTRO(S)

### **RELATÓRIO**

**O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):**

1.- FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF interpõe agravo interno contra decisão que negou seguimento ao Recurso Especial, ao entendimento de inviabilidade do exame de questão decidida à luz da Constituição Federal; incidência da jurisprudência desta Corte e das Súmulas STJ/5, 7 e 291 (e-STJ fls. 1.153/1.157).

2.- Pede a reforma da decisão hostilizada, sob a alegação de que deve ser afastada a jurisprudência aplicada ao caso dos autos, quanto ao auxílio cesta-alimentação, a existência de fundamento constitucional e a incidência das Súmulas STJ/5, 7 e 291.

É o breve relatório.

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.282.605 - RS (2011/0162833-0)**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):**

3.- Não merece prosperar a irresignação.

4.- Embora evidente o esforço da agravante, não trouxe nenhum argumento capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada, a qual, frise-se, está absolutamente de acordo com a jurisprudência consolidada desta Corte, devendo, portanto, a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 1.153/1.157):

(...)

6.- Quanto ao cerceamento de defesa, ao 13º auxílio cesta-alimentação e ao equilíbrio atuarial, verifica-se que a convicção a que chegou o Acórdão decorreu da análise do conjunto fático-probatório, e o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do especial à luz das Súmulas 5 e 7 desta Corte.

7.- Em relação à ocorrência de transação, verifica-se que o acórdão tem fundamento eminentemente Constitucional (art. 5º, XXXV e XXXVI), o que inviabiliza o exame do Recurso Especial, sob pena de usurpação da competência do E. Pretório Excelso.

8.- Em relação à prescrição, verifica-se que o acórdão encontra-se alinhado com a jurisprudência desta Corte. Aplica-se a Súmula 291/STJ: A ação de cobrança de parcelas de complementação de aposentadoria pela previdência privada prescreve em cinco anos.

9.- No que se refere ao auxílio cesta-alimentação, verifica-se que o acórdão encontra-se alinhado com a jurisprudência desta Corte, ao entendimento de que o auxílio cesta-alimentação, por não constituir prestação in natura e em respeito ao princípio da isonomia com funcionário da ativa, deve integrar os cálculos de complementação de aposentadoria. Nesse sentido, os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. PARIDADE ENTRE ATIVOS E INATIVOS. INTERPRETAÇÃO DO PLANO DE BENEFÍCIOS. SÚMULA 05 DO STJ. CONTRATO ONEROSO. INAPLICAÇÃO DO ART. 1.090 DO



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CC/1916. JUROS DE MORA. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR.

1. Consoante orientação jurisprudencial deste Tribunal Superior, o auxílio cesta-alimentação, benefício percebido pelos funcionários em atividade, deve integrar, em obediência ao princípio da isonomia, a complementação de aposentadoria do inativo, por não ser uma prestação paga in natura.

2. Afastar a exegese dada pela Corte de origem, no sentido de existir a isonomia vencimental entre as remunerações dos ativos e os proventos dos inativos, demanda o reexame das disposições regulamentares e estatutárias da entidade de previdência privada, o que é vedado na via especial, a teor da Súmula 05 do STJ.

(...)

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 721.960/RS, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 29/10/2009)

PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. ABONO SALARIAL ÚNICO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. PRECEDENTES DA CORTE.

1. O auxílio cesta-alimentação, por não ser prestação paga in natura, deve integrar a complementação da aposentadoria do aposentado quando também percebido pelos funcionários em atividade, em atenção ao princípio da isonomia.

(...)

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 957.057/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 22/04/2008, DJe 05/05/2008)

PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. ABONO SALARIAL ÚNICO. LIQUIDAÇÃO POR CÁLCULO INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS Nº 5 E 7/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA PRECEDENTES DA CORTE.

1. Na linha dos precedentes desta Corte, o auxílio cesta-alimentação, por não constituir prestação paga in natura e em homenagem ao princípio da isonomia, deve integrar a



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

*complementação da aposentadoria do funcionário aposentado quando percebido por aqueles em atividade.*

*(...)*

*5. Agravo regimental desprovido.*

*(Ag no Ag n. 811.286-RS, relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DE DIREITO, DJ de 29.6.2007.)*

5.- Pelo exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

Ministro SIDNEI BENETI  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0162833-0

AgRg no  
REsp 1.282.605 / RS

Números Origem: 10900352179 110900352179 70035281849 70041938150 70043164367

EM MESA

JULGADO: 17/11/2011

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

#### AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
ADVOGADOS : LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(S)  
CLAUDIA CRISTIANE GOMES DE MORAES E OUTRO(S)  
RECORRIDO : CARLOS HENRIQUE ETZ E OUTROS  
ADVOGADO : LUCAS VIEIRA CRISTOFOLI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

#### AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
ADVOGADOS : LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(S)  
CLAUDIA CRISTIANE GOMES DE MORAES E OUTRO(S)  
AGRAVADO : CARLOS HENRIQUE ETZ E OUTROS  
ADVOGADO : LUCAS VIEIRA CRISTOFOLI E OUTRO(S)

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi e Massami Uyeda (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.